

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO

**MARIA JANY MACEDO FERNANDES NETA**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL**

**RUBIATABA-GO  
2008**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

**MARIA JANY MACEDO FERNANDES NETA**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL**

Monografia apresentada a Facer-Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Sergio Luiz Oliveira dos Santos.

**MARIA JANY MACEDO FERNANDES NETA**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL**

**COMISSÃO JULGADORA  
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

**RESULTADO** \_\_\_\_\_

**ORIENTADOR** \_\_\_\_\_

Sergio Luiz Oliveira dos Santos  
Especialista em Processo Civil

**1º EXAMINADOR** \_\_\_\_\_

Roseane Cavalcante de Souza  
Mestre em Direito Agrário

**2º EXAMINADOR** \_\_\_\_\_

Samuel Balduino Pires da Silva  
Especialista em Processo Civil

**Rubiataba, 2008**

RESUMO: Este trabalho foi desenvolvido com o intuito de discutir a questão da concessão de adoção internacional e suas implicações no contexto atual, que reflete uma situação inusitada na qual o processo de adoção se arrasta por demasiado e muitas vezes não se leva em conta que o bem estar do menor deve ser o ponto principal. Em relação ao processo propriamente dito, o destaque é para o preconceito que ainda existe em face dos estrangeiros que se dispõem a adotar um menor em outro país. Ademais, o projeto também trata das questões legais e normativas que regulam o processo de adoção e sua conseqüente concessão, bem como, as atribuições e o papel do Estado nesse sentido. O direito também é tratado no conjunto do trabalho, resguardada sua importância no que tange a proteção do menor que é o objeto da adoção. Através da metodologia empregada foi possível construir um panorama que reflete de forma verdadeira o que ocorre no processo de adoção internacional. Foi incluído no trabalho, desde a evolução da adoção como forma de perpetuação da espécie, até a sua conversão em ato e amor e solidariedade. Além das questões que tem implicação no meio social e cultural. Sendo que, não se poderiam deixar de lado as questões morais e os meios de defesa do menor que tem no Estado seu protetor legal, especialmente, porque os menores são os que mais carecem e proteção de seus direitos e interesses. Discute-se ainda a atuação do Estado e as opiniões daqueles que são contra e dos que defendem a adoção internacional, de forma a demonstrar todos os elementos que compõem este processo. Assim, através deste trabalho foi possível levantar a discussão a cerca de uma situação que demanda aperfeiçoamento e uma reflexão profunda por parte das autoridades, especialistas e da sociedade civil. Dando ênfase aos problemas enfrentados pelos menores e pelas pessoas que se propõem a adotá-los sem esquecer da aplicação do direito. Finalmente o trabalho se propõe a apresentar alternativas e sugestões que possam aperfeiçoar o processo de adoção internacional para que este possa servir um propósito maior e atender a um número cada vez maior de menores carentes de amor e oportunidade, ao passo que as desigualdades sociais sejam reduzidas na mesma proporção.

Palavras Chave: adoção internacional – menor – oportunidade – direito – preconceito – burocracia.

**ABSTRACT:** This work was conceived in order to discuss the international adoption process and its implications in the modern context and it also shows the complications involved in the process which makes the well being and the interests of children be relegated to a lower level. In relation to the paper work and the selection phase it's to remember that sometimes it is made with prejudice and partiality against the foreigners who come to the country expecting to adopt a child. The work also brings up the legal questions and the ways in which adoption is granted, besides the role of the State in this process. The law is mentioned, since it has an important function in the defense of the children's rights. Through the survey methods applied was possible to create an accurate image of today's scenario. The work refers to the adoption from its beginnings to its conversion in an act of love and care. There are also such questions as morality and social effects in face of the State's role in the protection and defense of minors. It's vital to inform that opinions come from both sides; some are in favor of international adoption process while others are against and all of them are exposed in this work. Finally the work presents ways and suggestions that can make the process more efficient and fast so it can fill its purpose in all senses. Therefore a discussion was brought up and the point was made now society as a group can learn more about this theme and decide what's best for its youth if they are better off in a new and loving family or left in the State's hands.

**Key words:** justice – international adoption – child – prejudice – opportunity – right – bureaucracy.

## **DEDICATÓRIA**

*Dedico aos meus pais e meu irmão que sempre estiveram ao meu lado a despeito de tudo e de todos. A minha família, aos meus amigos e a todos aqueles que em algum momento acreditaram em mim.*

*Gostaria também de aproveitar a oportunidade para saldar os meus colegas de turma que também contribuíram para que eu pudesse dar mais este passo.*

## **AGRADECIMENTOS**

*Agradeço a Deus que me deu coragem, força de vontade e disposição para seguir em frente e não sucumbir ante as dificuldades. Agradeço novamente a todos aqueles que de alguma maneira me impulsionaram a chegar ao fim desta jornada. E mais uma vez agradeço a minha família que realmente dá significado a este simples adjetivo.*

*“É melhor tentar e falhar do que esperar e ver a vida passar. É melhor tentar, ainda que em vão, que sentar-se e nada fazer a espera do fim. Eu prefiro caminhar na chuva a me esconder em casa.”*

*Autor: Martin Luther King*



## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

1. O INSTITUTO DA ADOÇÃO.....	13
1.1 O ato de adoção na antiguidade.....	13
1.2 A adoção na Idade Média.....	15
1.3 A Era Moderna.....	16
1.4 A adoção no Brasil.....	18
1.5 A adoção no século XXI.....	20
2. A LEGISLAÇÃO E OS EFEITOS DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	21
2.1 A adoção e as normas legais.....	21
2.2 Requisitos da adoção.....	23
2.3 Efeitos pessoais e patrimoniais da adoção.....	25
2.4 Inexistência, nulidade, anulabilidade e extinção da adoção.....	27
2.5 A adoção internacional no direito brasileiro.....	29
3. ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	31
3.1 Aspectos gerais da adoção internacional.....	31
3.2 A adoção internacional no Brasil.....	32
3.3 Regulamentação e legislação.....	34
4. A ADOÇÃO INTERNACIONAL A SERVIÇO DO BEM MAIOR.....	37
4.1 Preferência a favor da família.....	38
4.2 O que dizem os críticos.....	39
4.3 O que pensam os defensores.....	40
4.4 Os entraves burocráticos.....	42
4.5 Qual a tendência atual?.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47

## **LISTA DE ABREVIATURAS/SIGLAS**

CC – Código Civil

CEJAI – Comissão Estadual Judicial de Adoção Internacional

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LICC – Lei de Introdução ao Código Civil

ONU – Organização das Nações Unidas

REL – Relator

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

## INTRODUÇÃO

Este trabalho foi concebido com o intuito de discutir o processo da adoção internacional a fim de demonstrar que este se encontra em meio á uma armadilha burocrática que aliada ao preconceito de alguns agentes públicos, acaba por interferir e prejudicar a concessão de uma oportunidade áqueles que necessitam.

Para tanto o trabalho foi realizado com vistas a tratar de todos os aspectos que envolvem a questão da adoção, tanto no âmbito local, quanto externo para que se tenha uma idéia real de como se encontra a situação.

Neste sentido, pode-se notar que a importância deste tema se reflete na situação socioeconômica do país, que influi diretamente na necessidade de se ter um processo de adoção internacional eficiente e confiável, em face de sua importância. Porquanto, é imprescindível que se entendam todas as etapas do processo de adoção internacional para que um, não se esqueça do propósito de sua existência e mais importante, o seu caráter solidário.

Este trabalho procura atingir sua finalidade ao demonstrar a forma pela qual se desenvolve o processo de adoção, além de examinar seus problemas, verificar a situação atual e oferecer sugestões para seu aperfeiçoamento.

Portanto, o trabalho foi desenvolvido em função de demonstrar que o processo de adoção internacional ode ser aperfeiçoado, ao passo que trata de seus desdobramentos e sua relevância frente à sociedade

Na feitura deste trabalho foram encontradas algumas dificuldades, principalmente no que diz respeito à própria pesquisa e ao fato de não se ter tido a oportunidade de ouvir as pessoas que estão diretamente ligadas ao processo de adoção internacional. Sobretudo, isso não atrapalhou o desenvolvimento da discussão.

O primeiro capítulo trata-se do ato da adoção que remonta aos primórdios da humanidade e a sua evolução.

Já o segundo capítulo dispõe sobre a legislação e os efeitos da adoção no Brasil, vez que a mesma adquiriu características próprias passando a ser regulamentada por lei.

O terceiro capítulo aborda a questão da adoção internacional que constitui um instrumento de caráter afetivo e solidário que existe desde que o homem é homem.

O último capítulo irá tratar a respeito da adoção internacional a serviço do bem maior, e da preferência das famílias mediante a críticas.

Sendo assim, o trabalho tem início na própria evolução do instituto da adoção e suas conseqüências e aplicações em meio á evolução social da espécie humana. Pois, a adoção está enraizada no meio social, desde os primórdios da sociedade e tem na caridade e solidariedade suas características mais notáveis.

Além disso, faz-se também necessário que seja feito um amplo esclarecimento acerca das questões legais que envolvem o processo de adoção como um todo. Daí a necessidade de se estudar toda a legislação que se refere ao tema e sua aplicação e efeitos na sociedade civil, bem como, o pensamento daqueles que se dedicam ao estudo do tema abordado.

Ademais, a legislação tem muita importância por ser voltada a um processo que envolve questões de nacionalidade e soberania, uma vez que está se falando em levar um menor de um País para outro.

Contudo, o trabalho também se dedica a entender, porque o processo de adoção internacional não consegue atender, aos que se dispõem a transpor imensas distâncias, em busca de adotar um menor que do contrário estaria a mercê da sorte.

Assim, o trabalho busca encontrar saídas para uma situação que não parece receber a devida atenção do poder estatal que não busca meios de aperfeiçoar um conjunto de normas que deveriam estar em sintonia com a realidade do país.

Este trabalho será caracterizado pelo seu caráter bibliográfico, que segundo Marcantonio, Lehfde e Santos (1993, p. 24) é o levantamento, a seleção, o fichamento e o

arquivamento de informações sobre documentos de interesse para estudo de determinado assunto.

O método utilizado será o método dialético que segundo Cervo (2007) através de uma ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno produz-se conhecimento, o conhecimento real de todos os aspectos, em todas as suas relações e todas as suas conexões

Dito isto, a visão apresentada demonstra que a situação pode e deve sofrer mudanças para que se possa evitar que menores sejam deixados em abrigos, que não contam com os meios necessários para seu desenvolvimento.

Constata-se desta forma, que a realização desta discussão é de suma relevância para mostrar á sociedade, que o processo de adoção internacional é um instrumento necessário que pode auxiliar na redução das desigualdades sociais.

Não obstante, existe a possibilidade de garantir que um menor sem perspectiva de futuro, venha a encontrar uma família disposta a acolhê-lo em seu seio e oferecer a oportunidade de uma vida com a qual só conheça em sonho.

Desta maneira, a adoção internacional é um ato de solidariedade e amor e como tal, deve ser encarada, sem que se envolvam o preconceito ou mesmo interesses próprios que não sejam empecilho para que um menor tenha a oportunidade de conhecer o amor e possa se tornar um cidadão no verdadeiro sentido da palavra.

# **1 O INSTITUTO DA ADOÇÃO**

O ato de adoção remonta aos primórdios da humanidade e vem sendo praticado desde então. Entretanto, para que se possa tratar deste assunto de maneira ampla e objetiva é preciso entender que o ato de adotar alguém tem um significado ímpar no que diz respeito ao comportamento e ao relacionamento dos seres humanos. Consequentemente tem reflexos diretos no meio social e político, vez que não respeita fronteiras.

## **1.6 O ato de adoção na antiguidade**

Adotar envolve trazer alguém para o convívio familiar e acolher este alguém como membro da família, sendo assim, pode-se conceituar adoção de acordo com a definição de:

Diniz (2006. p. 234):

É o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece irrevogável independentemente de relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.

Todavia, esta é uma definição moderna, pois quando surgiu a adoção buscava simplesmente a perpetuação da espécie e era praticada como rito religioso, uma vez que os povos pré-cristãos acreditavam estar perpetuando os mortos através deste ato. Nesse sentido, pode-se citar uma passagem da obra *A Cidade Antiga: Coulanges* (1903. p. 55) diz: que, “A religião vinha a oferecer por meio da adoção uma última oportunidade para evitar a desgraça representada pela morte sem descendentes”.

Durante este período inicial da civilização, a morte era vista como o fim irremediável do ser e assim, os parentes que permaneciam vivos adotavam os entes deixados pelo falecido como forma de cultuá-lo e garantir sua perpetuação. Este pensamento perdurou até a

instituição da primeira lei conhecida que foi a Lei de Talião ainda na antiguidade, que trouxe as primeiras normas acerca da adoção.

Porém, este foi apenas o primeiro passo, uma vez que posteriormente foi escrito o Código de Hamurabi no Império da Babilônia e este novo conjunto de normas já trazia determinações mais claras e específicas a respeito do ato de adoção.

Mesmo assim, ainda não havia um consenso que pudesse definir, de maneira geral, como se devia realizar uma adoção. Então, se buscou inspiração na religião que como já se sabe foi a primeira forma de incentivo á pratica de adoção, isso porque no Egito antigo se praticava a adoção como uma das formas de adorar os deuses, assim como na Mesopotâmia e com o desenvolvimento do judaísmo e as histórias bíblicas que remetem a casos de adoção como o de Moisés. Daí em diante esse gesto tão nobre adquire um caráter solidário.

No entanto, o instituto da adoção só começa a ter um respaldo legal com a civilização grega que estabeleceu normas específicas e mais detalhadas sobre o tema. Conquanto, estas leis ainda eram tímidas e deixavam muito a desejar. Daí o Império Romano começa a estabelecer sua hegemonia sobre a região do Mediterrâneo e conquista todos os povos ao seu redor.

Só então, são escritas as primeiras normas desenhadas explicitamente para tratar das formas de adoção e são encontradas nas *Institutas* (Liv. 1º tit. II, §4º),<sup>1</sup> assim, pela primeira vez o ato de adoção tem um conjunto de normas próprias que são respaldadas pelo Estado, além de adquirir pela primeira vez o caráter de irrevogabilidade. Sendo que, existiam duas formas de adoção, **adoptio** e a **adrogatio**,<sup>2</sup> na primeira o adotado era geralmente emancipado e mais velho, enquanto que na segunda, se adotava além do sujeito, sua família era vedada á estrangeiros. Além disso, existia ainda a possibilidade de se realizar a adoção parcial, na qual o adotado não adquiria todos os direitos do filho legítimo.

---

<sup>1</sup> *Institutas* - Conjunto de leis do início do Império Romano. Silvio Rodrigues. **Direito Civil. Direito de Família**. 2004. p. 335.

<sup>2</sup> *Adoptio* e a *adrogatio* - Formas de adoção previstas nas leis do Império Romano. Disponível em: <http://www.ufms.com.br>. Danielle Anonni. **Responsabilidade Internacional do Estado**. Acesso em 14 de abril 2008.

Outrossim, o processo de adoção continuou a evoluir e desenvolver-se junto com a civilização e com o passar dos anos e os sucessivos imperadores que governaram o Império muitas modificações foram feitas.

Ainda assim, não existiam muitas garantias legais que pudessem resguardar a validade e aceitação do ato, pois a força imperava como instrumento de dominação econômica e social e os adotados, por vezes eram destituídos ou intimidados de seu recém adquirido estatus. Porém, com a queda do Império Romano em 476 depois de Cristo a questão da adoção teve um revés no período que ficou conhecido como Idade das Trevas e não contribuiu em nada para que o instituto da adoção continuasse a se desenvolver como vinha ocorrendo há mais de 2000 anos.

## **1.7 A adoção na Idade Média**

Esse período da História humana é lembrado por ter representado um enorme retrocesso na evolução sócio-cultural, que estava em pleno vapor durante o Império Romano. Quanto ao processo de adoção, o resultado foi o mesmo, sendo que não surgiram novas leis sobre o tema durante esse período.

Isso se deve em grande parte á influência religiosa, vez que a Igreja exercia um domínio sem igual, na sociedade medieval. Além disso, a forma de poder que se baseava em grandes feudos, onde o senhor local fazia as leis, evitou que se pudesse chegar á uma legislação homogênea e mais atual.

Entretanto, a questão da adoção não foi abordada nesse período porque a transmissão das riquezas se dava de forma hereditária e não era interessante que um estranho viesse a adquirir direitos de herança que davam poder, não só sobre a propriedade mais também sobre a vida.

Nesse mesmo sentido, a Igreja que detinha o controle da maioria das terras e dominava a política, também não demonstrava o mínimo interesse em promover a adoção. A Igreja ao



contrário se posicionava totalmente contra a adoção e justificava essa postura em detrimento da família natural, ou seja, para a Igreja, o ser humano só deveria ter filhos biológicos, pois os adotivos iriam contra as leis da natureza.<sup>3</sup>

Essa idéia se propagou e foi amplamente difundida pela Europa medieval onde a falta de informação e o analfabetismo eram comuns para a maior parte da população. Desse modo, a Igreja assegurou seu domínio econômico e político sobre a Europa.

A própria forma de distribuição do poder também contribuiu para que não se desse atenção ao processo de adoção e mesmo quando este tinha lugar, podia ser revogado de acordo com a vontade do senhor feudal ou mesmo em face de questões políticas ou religiosas. A situação permaneceu inalterada até o início da Revolução Industrial e passou a ser pensada de uma forma mais humana, após a Revolução Francesa em 1789.

## 1.8 A Era Moderna

Como já foi mencionada, a adoção passou a ser encarada de uma forma diferente após a implantação do Código de Napoleão em 1804 que trazia normas específicas a cerca da adoção Revolução. Posteriormente, a Revolução Francesa trouxe para a sociedade da época, conceitos como liberdade, igualdade e fraternidade que contribuíram ainda mais para a propagação da adoção.

Portanto, na Idade Moderna começaram a surgir leis em muitos países que se destinavam inteiramente a disciplinar o processo de adoção, uma vez que este adquiriu um caráter solidário, onde o menor deveria encontrar uma família que o recebesse como seu e lhe proporcionasse a oportunidade e um futuro melhor.

Nos países mais desenvolvidos como Inglaterra, França, Alemanha e Estados Unidos as leis sobre adoção tiveram cada vez mais espaço e puderam ser discutidas de modo mais

---

<sup>3</sup> Antonio Louveira. **Adoção Internacional**. Disponível em: <<http://www.louveira.adv.com.br>>. Acesso em 11 de abril de 2008.

condizente com a realidade de cada Estado. Na França, por exemplo, a adoção adquiriu o caráter contratual que resiste até os dias atuais.<sup>4</sup>

Consequentemente este instituto que teve início, como simples ato de perpetuação da espécie, começa a ser visto como uma forma de redução das desigualdades sociais e mais importante ainda, como um verdadeiro ato de amor. Sendo assim, os legisladores passaram a se preocupar mais com o bem estar dos menores que deveriam ser adotados e com os que se candidatavam a adotá-los; isso porque se entendeu que estes menores tinham no Estado a única forma de proteção de seus direitos.

Por conseguinte, o Estado assumiu a responsabilidade de conceder a adoção e se colocou como intermediário entre adotante e adotado, com o objetivo de garantir que os direitos do menor fossem resguardados.

No entanto, surgiu uma nova forma de adoção que trouxe um novo conjunto de problemas a serem resolvidos, a adoção internacional, ou seja, um casal adota um menor que nasceu em outro País. Para que se entenda melhor a questão podem-se utilizar as palavras de:

Louveira (2005. p. 123) afirma que:

A adoção internacional é o instituto jurídico de ordem pública que concede a uma criança ou adolescente em estado de abandono a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, assegurados o bem-estar e a educação, desde que obedecidas as normas do país do adotado e do adotante.

Assim, a adoção internacional ultrapassa as fronteiras e demanda que sejam criadas leis específicas em cada País, ao passo que também exista um consenso internacional, vale ressaltar que nesse sentido a Organização das Nações Unidas (ONU) patrocinou a Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia (Convenção de Haia), em 29 de maio de 2003 que estabeleceu um conjunto de normas gerais acerca do tema e que devem ser observadas em todos os países signatários do documento.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> Silvio de Salvo Venosa. **Direito Civil. Direito de Família**. 2001. p. 39.

<sup>5</sup> Silvio Rodrigues. **Direito Civil. Direito de Família**. 2004. p. 336.

Porém, ainda existem muitas discrepâncias entre os distintos Estados, uma vez que cada um quer proteger seus cidadãos da melhor forma possível. Mas indiferentemente dos problemas que este instituto possa causar é importante salientar que a adoção internacional veio para ficar e atualmente, praticamente todos os países civilizados têm em seu ordenamento jurídico normas que tratam especificamente da adoção por estrangeiro.

Isso se deve ao fato de que houve o entendimento de que as fronteiras não podem servir de obstáculo para aqueles que não foram agraciados com um filho, mas mesmo assim tem o desejo de constituir uma família e se dispõem a fazer longas viagens em busca de uma criança que venha a preencher um lar.

## **1.9 A adoção no Brasil**

No Brasil, a adoção teve início, ainda na época colonial onde, obedeciam-se as leis, alhures e conseqüentemente aplicavam-se á colônia; entretanto, tais normas não tratavam a questão com a devida clareza, além do que, as diferenças entre a Coroa e a Colônia eram enormes. Sendo assim, pode-se dizer que a legislação era vaga e deixava muito a desejar.

Com a independência do Brasil em 1822 houve uma mudança no governo e a legislação foi alterada em 1824, quando Don. Pedro I outorga a primeira Constituição Federal, que por sua vez, nada contribui para modernização do instituto. Porém, a nova legislação era apenas uma cópia das leis da Coroa.

Somente na metade do século XIX é que pela primeira vez no Brasil institui-se um esboço de legislação voltada à questão da adoção; entretanto este não resolveu os problemas, nem as dúvidas existentes. Isso persistiria até o século seguinte, quando em 1916 foi publicado o primeiro Código Civil Brasileiro, que foi o primeiro instrumento a realmente tratar a questão da adoção de forma clara e específica.

No entanto, o Código Civil de 1916 se referia apenas á forma simples de adoção, também conhecida como adoção restrita. Esta forma de adoção largamente utilizada, até ser atualizada pela Lei nº. 3.133/57.

Então, em 1965 foi publicada a Lei nº. 4.655/65, que institui uma nova modalidade de adoção que ficou conhecida como adoção plena ou estatutária ou legitimante, entretanto, esta nova modalidade só veio a ser reconhecida em 1979, com a aprovação e publicação da Lei nº. 6.697/79. A nova legislação legitimou a forma de adoção plena, que segundo: Venosa (2001. p. 39) caracterizava por ser: “a forma de adoção pela qual o menor adotado passava a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

O quadro não mudou até a promulgação da nova Constituição Brasileira, que, por sua vez, trata da adoção em seu art. 227, §6; neste sentido a constituição também garante aos filhos adotivos os mesmos direitos e obrigações dos filhos legítimos.

Não obstante, o maior avanço no instituto da adoção ocorreu com a publicação da Lei nº. 8.069/90, que ficou conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, pois esta assimila a adoção à idéia romana de irrevogabilidade que possibilita equiparar o filho adotivo ao biológico em todos os sentidos. Este estatuto determina todos os procedimentos e requisitos envolvidos no processo de adoção.

O último conjunto de normas a abordar a questão da adoção no Brasil foi o Código Civil de 2001, que trata do tema em seus artigos 1618 a 1629. O Código Civil também fala da adoção internacional ou por estrangeiro que se concretiza através da adoção de um menor brasileiro por cidadão estrangeiro.

Sendo assim, constata-se que a adoção por estrangeiro deve ser excepcional, como prevê o art. 31 do ECA, que também prevê as exigências e procedimentos aplicáveis a este meio de adoção seus artigos 51 e 52. Cabe ainda ressaltar, que o Brasil é signatário da Convenção de Haia já mencionada. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil por meio de Decreto Legislativo nº. 3.087/99 e determina que cada Estado signatário deva designar uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento ás obrigações impostas por aquele

diploma. No Brasil existe a autoridade central federal e as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAI)

### **1.10A adoção no século XXI**

Como já se pode perceber, a adoção surgiu e se desenvolveu junto com a própria civilização humana, sendo que com o tempo adquiriu um caráter diferente e passou a ser encarada de maneira mais humana. Atualmente, o processo de adoção está disciplinado e regulado mundo afora e segue os princípios universais dos direitos humanos.

Tendo como objeto principal o bem estar e o melhor interesse em face do menor que visa beneficiar. Mesmo assim, existem divergências e aqueles que se posicionam contrários á este ato, como o instituto, se fortaleceu e prevaleceu. Pode-se constatar então, que a questão não é se a adoção é boa ou ruim, mais sim, se está atendendo aos propósitos corretos, e nesse caso em que o tema central é a questão da adoção internacional, sendo que o fato mais importante, na forma em que este instituto é concedido, bem como em sua eficiência.

Deste modo, cabe salientar que houve uma evolução imensa no processo de adoção e da adoção internacional ao redor do mundo e os legisladores e a sociedade civil entenderam que isso fez muito bem e mais importante ainda, é necessário como instrumento de diminuição das desigualdades sociais. Mesmo neste contexto favorável, ainda existe espaço para aperfeiçoar os mecanismos do processo, no entanto, para isso faz-se necessário um estudo mais profundo da legislação que será realizado no próximo capítulo.

## **2 A LEGISLAÇÃO E OS EFEITOS DA ADOÇÃO NO BRASIL**

A adoção configura um ato jurídico, que tem na sua consumação a faculdade de atribuir parentesco entre o menor e aquele ou aqueles que venham a adotá-lo. Porém este instituto remonta aos primórdios da civilização, onde existia simplesmente como forma de perpetuação da espécie humana. Conquanto, com a evolução do ser humano e conseqüentemente da sociedade, a adoção adquiriu características próprias e passou a ser regulamentada por lei, o que fez com que o Estado assumisse um papel fundamental no que se refere à concessão da adoção.

### **2.1 A adoção e as normas legais**

Bem, como se sabe, o Brasil foi descoberto e ocupado pelos portugueses, já no século XVI; todavia o país só começou a se consolidar como nação a partir do século XVIII. Por conseguinte, o instituto da adoção só começou a ser observado, também nesta época, de forma bastante tímida e restrita. Obedeciam-se as Leis Manuêlinas que vigoravam alhures e conseqüentemente aplicavam-se á colônia. Entretanto, tais normas não tratavam a questão com a devida clareza, além do que, a colônia já começava a caminhar com as próprias pernas, o que distanciava cada vez mais o Brasil dos colonizadores.

Em sete de setembro de 1822, o Brasil declara sua independência e se separa definitivamente de Portugal. Contudo, a legislação vigente persistiu até 1824, quando Don. Pedro I outorga a primeira Constituição Federal, que por sua vez nada contribui para a criação de uma legislação que disciplinasse a adoção. Assim, a legislação apenas incorporou as disposições das leis portuguesas.

Somente na metade do século XIX é que pela primeira vez no Brasil institui-se um modelo próprio de legislação, que abordava a questão da adoção. Todavia, os problemas persistiram e a situação permaneceu praticamente a mesma. Essas normas vigoraram até o século seguinte, quando em 1916 foi publicado o primeiro Código Civil Brasileiro; que de

acordo com: Venosa (2001. p. 46) foi o primeiro instrumento a realmente abordar a questão da adoção de forma clara e específica.

No entanto, o Código de 1916 se referia apenas á forma simples de adoção, também conhecida como adoção restrita, “que era concernente ao vínculo de filiação que se estabelece entre o adotante e o adotado, que pode ser pessoa maior ou menor entre 18 e 21 anos, mas tal posição de filho não era restrita ou irrevogável”. Esta forma de adoção foi se arrastando pelos anos, até ser atualizada pela Lei nº. 3.133/57.

Mas em 1965, foi publicada a Lei nº. 4.655/65, que institui uma nova modalidade de adoção, a qual ficou conhecida como adoção plena ou estatutária ou legitimante. Entretanto, esta nova modalidade, só veio a ser reconhecida em 1979 com a aprovação e publicação da Lei nº. 6.697/79. A nova legislação legitimou a forma de adoção plena que se caracterizava por ser “a forma de adoção pela qual o menor adotado passava a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvos os impedimentos matrimoniais”.

O cenário não apresentou modificações até a promulgação da nova Constituição Brasileira, que, por sua vez trata da adoção em seu art. 227, §6, que diz: “os filhos havidos ou não, da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Deste modo, a constituição garante aos filhos adotivos, os mesmos direitos e obrigações dos filhos legítimos.

Não obstante, o maior avanço no que toca á legislação que regula o instituto da adoção, ocorreu com a publicação da Lei nº. 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, pois esta assimila a adoção à idéia romana de irrevogabilidade, que possibilita equiparar o filho adotivo ao biológico, em todos os sentidos. Este estatuto determina todos os procedimentos e requisitos envolvidos no processo de adoção.

O último conjunto de normas a abordar a questão da adoção no Brasil foi o Código Civil de 2002, que trata do tema em seus artigos 1618 a 1629. O Código Civil também fala da adoção internacional ou por estrangeiro que se concretiza através da adoção de um menor brasileiro por cidadão estrangeiro.

Albernaz (2007. p. 43) afirma que;

Declarou o novo diploma que a adoção por estrangeiro obedecera aos casos e condições que forem estabelecidos em lei (CC, art. 1629). Deve-se interpretar, assim. Que foram mantidas as regras do ECA, enquanto não se editar nova lei especial.

Portanto, constata-se que a adoção por estrangeiro deve ser excepcional como define o art. 31 do ECA, que em seus artigos 51 e 52, também prevê as exigências e procedimentos aplicáveis á este meio de adoção. Vale ainda ressaltar, que o Brasil é signatário da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes, em matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia (Convenção de Haia), em 29 de maio de 1993. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil por meio de Decreto Legislativo nº. 3.087/99.

A Convenção de Haia determina que cada Estado signatário, deva designar uma Autoridade Central, encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas por aquele diploma. No Brasil existe a autoridade central federal e as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional.

## **2.2 Requisitos da adoção**

Para que se possa efetuar a adoção é imprescindível que sejam cumpridos certos requisitos como; a Efetivação por maior de 18 anos, que se trata da adoção por pessoa maior de 18 anos solteira ou casada; também pelo casal que esteja unido pelo matrimônio ou que viva em união estável (CC, art. 1.618). Podem ainda adotar, os divorciados em regime conjunto ou simples. Já os tutores e curadores não poderão adotar seus respectivos tutelados e curatelados, enquanto não fizerem contas de sua administração, saldarem débitos, em os havendo e ainda pedirem exoneração dos encargos públicos (CC, art. 1.620).

Outro requisito a ser observado é a Diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado, vez que o art. 1.621 do Código Civil determina que o adotante seja pelo menos 16 anos mais velho do que o adotado. Isso se deve ao fato, de que seria inconcebível ter um



adotante de mesma idade ou até mais novo que o adotado, pois a lei entende que o adotante tem a obrigação de zelar pelos interesses e bem estar do adotado. Contudo, quando a adoção for feita por um casal, basta que apenas um dos cônjuges seja mais velho que o adotado.

Também é necessário que exista o Consentimento do adotado, de seus pais ou de seu representante legal, (tutor ou curador); neste caso, não cabe suprimento judicial. Caso o adotado seja absolutamente incapaz, deverá manifestar-se em nome dele, seu representante legal (pai, tutor ou curador); contudo, se for maior de 12 anos deverá ser ouvido, para que possa manifestar sua vontade e concordância.

Entretanto, não será necessário o consentimento nos casos em que o menor tiver pais desconhecidos, em que esteja sofrendo maus tratos ou se encontre em estado de abandono e ainda, quando os pais forem destituídos do poder familiar. O maior de 18 deve consentir a adoção e pode se retratar até a publicação da sentença. O poder judiciário é quem analisará a conveniência ou não da adoção.

Pode também haver a Intervenção judicial na sua criação, que implica na competência para julgar pedidos de adoção de menores de 18 anos, que é da Justiça da Infância e da Juventude, cujo procedimento é indicado na Lei nº. 8.069/90.

No entanto, além dos requisitos específicos do processo de adoção são exigidos outros que devem ser mencionados, que são: a qualificação do requerente e de seu cônjuge ou companheiro; a indicação do eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se há ou não, algum parente vivo; a qualificação completa do adotado e de seus pais, se conhecidos; a indicação do cartório onde se deu a inscrição do nascimento do adotando, anexando, se for possível, uma cópia de sua certidão de nascimento e a declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos pertencentes ao adotado.

Então, depois de preenchidos todos os requisitos, a autoridade judiciária deve determinar um estudo a respeito da viabilidade da adoção e só após a sua conclusão e análise é que o processo terá curso. Uma vez que o adotante preencha todos os requisitos e não haja problemas, o poder judiciário poderá conceder a adoção, que só terá efeito após a publicação

da sentença. Deve-se salientar que mesmo a adoção de maior, deve obedecer a todas as formalidades legais.

Ainda entre os requisitos específicos da adoção destacam-se; a Irrevogabilidade, que nada mais é que a irreversibilidade da adoção, ou seja, uma vez publicada a sentença, a adoção não poderá ser desfeita, nem mesmo com a morte do adotante (ECA, art. 48; Projeto de Lei nº. 6.960/2002) e o Estágio de convivência, entre divorciados ou separados judicialmente, ou seja, adotante e adotado, que tenha tido início na constância do matrimônio.

A respeito desta questão o art. 1.625 do Código Civil de 2002 diz que:

A adoção será precedida de estágio de convivência com o adotado, pelo prazo que o juiz fixar, observadas as peculiaridades do caso, podendo ser dispensado somente se o menor tiver menos do que um ano de idade ou se, independentemente de sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para a avaliação dos benefícios da constituição do vínculo.

Finalmente, é necessário que haja um Acordo sobre guarda e regimes de visita, feito entre divorciados ou judicialmente separados que têm o objetivo de adotar (CC, art. 1.622, parágrafo único, 2ª parte) e a Prestação de contas de administração e pagamentos dos débitos, tutor ou curador que queiram adotar pupilo (CC, art. 1.620) junto com a Comprovação da estabilidade familiar (CC, art. 1.618, parágrafo único).

### **2.3 Efeitos pessoais e patrimoniais da adoção**

Uma vez concretizada a adoção, esta produzirá efeitos jurídicos, tanto de ordem pessoal, quanto patrimonial. Os efeitos pessoais são: o rompimento automático do vínculo de parentesco com a família de origem; o estabelecimento de verdadeiros laços de parentesco civil entre o adotado e o adotante; abrangendo a família do adotante; a transferência definitiva e de pleno direito do poder familiar para o adotante, se o adotado for menor; a liberdade razoável em relação à formação do nome patronímico do adotado; a possibilidade de promoção da interdição do pai ou mãe adotiva, pelo adotado ou vice-versa; a inclusão do adotante e do adotado entre os destinatários da proibição de serem testemunhas e entre aqueles cuja relação,

o juiz tem impedimentos e a determinação do domicílio do adotado menor de idade, que adquire o adotante.

Ainda na questão do fim dos laços do adotado com a família de origem é importante ressaltar uma decisão do STJ, que trata dos vínculos da reprodução assistida heteróloga e do adotado no que toca à família biológica.

Diz o Enunciado 11 do STJ (aprovado nas Jornadas de Direito Civil de 2002):

A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem à condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica concepitiva heteróloga; porém, enquanto na adoção houver o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consangüíneos, na reprodução assistida heteróloga, sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante.

Uma vez esclarecidos os efeitos pessoais da adoção, pode-se agora tratar dos efeitos patrimoniais que são os seguintes: o direito do adotante de administração e usufruto dos bens do adotado menor, para fazer frente às despesas com sua educação e manutenção; a obrigação do adotante de sustentar o adotado enquanto durar o poder familiar; o dever do adotante de fornecer alimentos ao adotado; o direito a indenização do filho adotivo por acidente de trabalho do adotante, para fins de sub-rogação do seguro, em matéria de responsabilidade por fato ilícito; a responsabilidade civil do adotante pelos atos cometidos pelo adotado, menor de idade; o direito sucessório do adotado, visto que este se equipara ao filho legítimo para todos os fins; a reciprocidade nos efeitos sucessórios, ou seja, o filho adotivo não está compreendido na exceção do Código Civil, art. 1.799, II, que confere apenas à prole natural a capacidade de adquirir por testamento.

Monteiro (2005, p. 199) diz que o:

Disponente não poderia ter tido em vista tais pessoas quando fez o testamento; logo, seu desejo não pode ser substituído pela vontade arbitrária da pessoa designada. De outra forma, fácil seria a esta última burlar a disposição testamentária, bastando-lhe adotar filhos.

Existem ainda outros efeitos patrimoniais que merecem destaque, são eles: o rompimento de testamento se sobreviver filho adotivo; o direito do adotado de recolher bens deixados pelo fiduciário, em caso de fideicomisso, por ser herdeiro necessário; a superveniência de filho adotivo pode revogar doações feitas pelo adotante; e ainda a possibilidade de o adotado propor ação de investigação de paternidade para obter o reconhecimento de sua verdadeira filiação.

Pois bem, estes efeitos, tanto pessoais, quanto patrimoniais só têm efeitos com o trânsito em julgado da sentença.

## **2.4 Inexistência, nulidade, anulabilidade e extinção da adoção**

A adoção pode ser inexistente, caso lhe faltem os elementos indispensáveis a sua concessão. Deste modo, torna-se inexistente o processo de adoção, caso, falte o consentimento do adotante ou do adotado; também inexiste a adoção que não tem objeto, vez que o adotante esteja privado do exercício do poder familiar, seja por incapacidade, ausência ou interdição.

Quanto aos casos de anulação ou anulabilidade do processo de adoção o art. 166, V e VI do Código Civil, definem uma série de fatores que tornam nula a adoção, são eles: o fato de o adotante não poder ter menos de 18 anos, pois isto impede que exista a diferença de pelo ou menos 16 anos entre adotante e adotado; além disso, não podem duas pessoas, sem serem marido e mulher ou convenientes, adotarem a mesma pessoa; também não poderá o tutor ou curador adotar, sem que tenha prestado contas; e finalmente é considerada nula a adoção decorrente de vício resultante de simulação.

Além dos casos de inexistência e nulidade, existem situações nas quais, o processo de adoção pode ser nulo, são elas: anulabilidade da adoção são estes: a falta de assistência do tutor ou curador, ao consentimento do adotado relativamente incapaz; a ausência de anuência da pessoa sob cuja guarda se encontra o menor ou interdito; o consentimento manifestado somente pelo adotado relativamente capaz; o vício resultante do erro, dolo, coação, lesão,

estado de perigo ou ainda de fraude contra credores; e a falta de consentimento do cônjuge ou conveniente do adotante e do consorte do adotado; todavia, já existem decisões judiciais em contrário (RT, 481:96, 475:96, 610:193).

Dadas as causas que levam á anulabilidade da adoção, há que se mencionar também o fato de que pode ser proposta ação de impugnação do processo, que pode ser pedida pelo adotante, adotado, terceiros interessados, parentes das partes ou sucessores e legatários.

Esta ação deve ser assistida pelo Ministério Público e a ação será julgada por um dos juízes da Vara de Família, porém em se tratando de abandono, o julgamento caberá ao juízo de menores que determinara sua competência, como já ocorre no estado de São Paulo.<sup>6</sup>

Bem, tratadas as questões que envolvem as causas de inexistência, nulidade e anulabilidade da adoção, resta agora abordar as causas que extinguem a mesma. Sendo assim, o vínculo de adoção pode ser extinto, tanto pelo adotante, quanto pelo adotado. Neste caso, a extinção pode se dar por meio de deserdação do adotado, pelo adotante ou mesmo a pedido do adotado em face do adotante, implicando também na dissolução do vínculo de adoção para efeitos sucessórios.

No que se refere à sucessão, ainda pode ocorrer à dissolução do vínculo de adoção por meio da declaração de indignidade, que pode ser feita pelo adotante ou adotado.

Outra forma de extinguir o vínculo de adoção se dá através do reconhecimento do adotado pelo pai de sangue em processo judicial, o que cria uma situação impossível, visto que não pode a mesma pessoa combinar a paternidade natural e a paternidade adotiva.

Também se pode extinguir o vínculo adotício, com a morte do adotante ou do adotado; conquanto é importante lembrar que os efeitos da adoção sobrevivem à morte das partes envolvidas.

---

<sup>6</sup> Maria Helena Diniz. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** 2006 p. 470.

## 2.5 A adoção internacional no direito brasileiro

É importante lembrar que a adoção de menores brasileiros por cidadãos estrangeiros é fato, e desta forma deve ser regulamentada. Tal discussão se faz necessária porque existe uma preocupação legítima de que estas crianças podem ser utilizadas para fins de tráfico ou mesmo corrompidas. Porém, deve-se entender que a adoção em si não é boa ou má, mas sim um instrumento que tem o potencial de tirar crianças da miséria e lhes proporcionar uma vida melhor.

Como no Brasil vigora a lei do domicílio (LICC, art. 7º), a adoção pode ser feita por qualquer estrangeiro que aqui resida ou esteja ratificado; contudo, o estrangeiro deve demonstrar intenção de permanecer no país como prevê o art. 51 do ECA (TJRJ, 14º Câmara Cível, rel. Elisabete Filizzola – j. 27/08/2001).

Quando a adoção for pedida por estrangeiro que deseje criar o menor fora do território nacional, esta será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, como estabelece o art. 227, § 5 da Constituição Federal. Desta forma, “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admitida na modalidade da adoção”,<sup>7</sup> por isso, este instituto é submetido a uma série de normas e regulamentos presentes na Lei nº. 8.069/90, no art. 1.629 do Código Civil, no Projeto de Lei nº. 6.960/2002 e na Constituição Federal.

Assim, existe uma série de restrições a esta modalidade de adoção, que merecem destaque, são eles: a impossibilidade de adoção por procuração; o estágio de convivência que é de 15 dias, se a criança tiver menos de dois anos, e de 30 dias se esta tiver mais de dois anos, vale destacar que o Brasil é o único país a exigir este estágio de convivência que só se aplica a adoção internacional. É necessário também a comprovação da habilitação do adotante à adoção, mediante documento expedido por seu país de origem; a apresentação de estudo psicossocial do adotante feita por agência autorizada e credenciada no seu país de origem, para comprovar a condição mental, social e todos os fatores que o tornam apto à adoção; a apresentação de texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhada de prova de sua vigência, a pedido do juiz, de ofício ou do Ministério Público; a juntada aos autos de

---

<sup>7</sup> Maria Helena Diniz. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** 2006 p. 474.

documentos estrangeiros, devidamente autenticados pela autoridade consular, com observância dos tratados e convenções internacionais e acompanhados da devida tradução juramentada e a permissão de saída do adotando do território nacional apenas após a consumação do processo de adoção.

Mesmo com todas estas restrições os legisladores brasileiros já discutem aperfeiçoar e mesmo ampliar as formas de controle da adoção de menores por estrangeiros.

No âmbito do direito internacional privado, existem dois sistemas distintos no que concerne á adoção internacional. De acordo com: Diniz (2006. p. 474) o primeiro sistema é a Lei da Nacionalidade: “pela qual, se adotante e adotado tiverem nacionalidade diversa a lei que prevalecerá será a do país de origem do adotante; esta lei é adotada por países como Alemanha, Portugal, Japão, China entre outros”.

No Brasil, a lei adotada é a Lei do Domicílio, que para: (2006 p. 474) é a Lei “pela qual, se ambos, adotante e adotado possuírem o mesmo domicílio, aplicar-se-á a lei local; todavia, uma vez que o adotante encontre-se domiciliado em outro país, deverá levar-se em conta a lei de seu país de origem. Então, uma vez realizada a adoção no Brasil a lei a ser considerada é a brasileira”.

Desta maneira, percebe-se que a legislação brasileira é moderna e rigorosa, no que diz respeito à adoção de menor brasileiro por estrangeiro; entretanto, em muitos casos, tamanha rigidez implica na desistência de candidatos á adoção; porém esta é uma discussão para o próximo capítulo.

### **3. ADOÇÃO INTERNACIONAL**

A adoção constitui um instrumento de caráter afetivo e solidário que existe desde que o homem é homem e com o passar do tempo, acompanhou a evolução e a ocupação do planeta, no rastro da espécie dominante. Assim surgiu a adoção internacional que atravessou as fronteiras e costumes, sempre com o propósito de auxiliar na diminuição das desigualdades que se propagam nos quatro cantos do mundo. Por isso, se faz tão pertinente a discussão deste tema e seus desdobramentos legais e sociais.

#### **3.1 Aspectos gerais da adoção internacional**

O instituto da adoção surgiu inicialmente como simples forma de preservação da espécie, tendo um forte caráter religioso que perdurou por todo o início da civilização. Todavia, com o passar dos anos e a conseqüente evolução da espécie humana, houve uma mudança na forma com que se passou a encarar a adoção.<sup>8</sup>

Assim a adoção começou a ser praticada, com o intuito de dar a uma criança desamparada, uma família que lhe acolhesse. Neste sentido, o elemento amoroso começou a ser incorporado ao instituto da adoção, que com isso, ganhou novo “status” e engrandeceu o ser humano de forma magistral.

Conseqüentemente, o mundo também passou por grandes mudanças e evoluiu junto com o homem, o que deu origem á uma série de novos territórios, que adotaram novas legislações e costumes distintos.

Com isso, o ser humano também teve que viajar e se mover entre estes diferentes lugares. Porém, o anseio de constituir uma família, não pode estar longe do homem, não importando a estes, fatores como nacionalidade, sexo, idade e outros que possam lhe proporcionar a adoção de uma alma perdida, ao seio de uma família que está cheia de amor

---

<sup>8</sup> Antonio Louveira. **Adoção Internacional**. Disponível em: <<http://www.louveira.adv.com.br>>. Acesso em 03 de setembro de 2008.



para ser compartilhado. Então, começaram a surgir as primeiras formas de adoção internacional, que até então, não estavam lastradas em legislações específicas ou mesmo contavam com o aval do Estado.

No entanto, a possibilidade de entregar uma criança, sem perspectiva de futuro, á uma família que o pudesse acolher, amar, educar e possibilitar a oportunidade de que este venha a se transformar em cidadão, foi maior incentivo à popularização do instituto da adoção internacional em mais e mais países. Segundo: Venosa (2001. p. 45) “atualmente, quase todos os Estados livres têm alguma forma de adoção internacional em suas legislações”, o que demonstra a importância deste ato que só tem a mostrar o quão generoso um ser humano pode ser.

Por conseguinte, faz-se necessário esclarecer que a adoção internacional deve seguir normas rígidas e coerentes com as necessidades das crianças, respeitando sua origem e diversidade. Para que se tenha uma melhor idéia, do que é a adoção internacional, faz-se necessário providenciar um conceito, que possa definir este instituto de forma clara, sendo assim,

Louveira (2005. p. 123) afirma que:

A adoção internacional é o instituto jurídico de ordem pública que concede a uma criança ou adolescente, em estado de abandono, a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, assegurados o bem-estar e a educação, desde que obedecidas ás normas do país do adotado e do adotante.

Assim fica evidente que a adoção praticada, em detrimento dos requisitos legais pré-estabelecidos é um instrumento de grande valia para o desenvolvimento de indivíduos e famílias que possam vir a completar-se.

### **3.2 A adoção internacional no Brasil**

No Brasil, a adoção internacional é um instrumento relativamente novo e enfrenta muita resistência, isso porque alguns setores da sociedade civil temem pelo bem-estar das crianças que possam vir a deixar o país. Em partes, esses temores são justificados, por haverem casos comprovados de tráfico internacional de menores e outras práticas mais cruéis como, por exemplo, o comércio de órgãos e a escravidão sexual.

Porém, existem também os que defendem a continuidade da adoção internacional por entenderem que um país em desenvolvimento, como o Brasil, não está apto a proporcionar as condições adequadas de desenvolvimento a todos os seus cidadãos, especialmente os mais jovens e mais carentes.

Tendo em vista os dois pontos de discórdia é necessário compreender que a adoção internacional é instrumento legal e pode ser realizada em todo o território nacional, desde que observadas as devidas restrições legais.

Tais restrições foram idealizadas, para resguardar o bem-estar e a segurança daqueles que, por ventura possam vir a deixar o território nacional e adquirir domicílio em outro Estado soberano, seja este qual for.

E para evitar que o menor que deixe o país, venha a sofrer qualquer dos maus tratos mencionados, o legislador achou por bem criar uma série de medidas punitivas para inibir a atuação de indivíduos inescrupulosos, que queiram aproveitar-se do grande número de crianças carentes que residem em território brasileiro e almejam uma chance de futuro, onde quer que seja.

Assim, entende-se, que existem muitos, que se posicionam em contrário á concessão da adoção para estrangeiro. Isso porque entendem que estes menores correm riscos, uma vez que estão sujeitos a serem vítimas de maus tratos, tráfico de menores, escravidão, prostituição infantil e uma série de crimes que são tão freqüentemente noticiados.

Entretanto, existe também a corrente dos que defendem a adoção internacional, por entender que este instituto tem um caráter solidário e por isso, pode auxiliar no combate à diminuição das desigualdades sociais. Além disso, a adoção internacional tem o objetivo maior, de colocar um menor abandonado junto à uma família que está disposta a lhe proporcionar as condições para ingressar no mercado de trabalho e competir em igualdade de condições, com aqueles que tiveram uma família.

Dito isto, convém ressaltar, que a adoção internacional veio para ficar e atualmente é muito importante no contexto socioeconômico em que vive o Brasil, porque ajuda a garantir que alguns poucos privilegiados tenham uma oportunidade de encontrar um lar, que por vezes só conheciam em sonho.

Daí resta lembrar, que a adoção internacional deve ser encarada como aliada, no que diz respeito a garantir o bem-estar do menor, ao passo que proporciona a uma família incompleta o sonho da felicidade.

### **3.3 Regulamentação e legislação**

Uma vez que foi incorporada à lei vigente no país, a adoção internacional precisou de uma série de normas específicas, para ser efetuada de fato. Deste modo, os casos em que couber a adoção internacional, deverão obedecer ao que diz o art. 1629 do Código Civil. Para melhor entender a questão pode-se utilizar as palavras de:

Albernaz (2007. p. 43) que afirma;

Declarou o novo diploma que a adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei (CC, art. 1629). Deve-se interpretar, assim. Que serão mantidas as regras do ECA, enquanto não se editar nova lei especial.

Sendo assim, constata-se que a adoção por estrangeiro deve ser excepcional como define o art. 31 do ECA. Em seus artigos 51 e 52 o ECA prevê as exigências e procedimentos

aplicáveis á este meio de adoção. Vale ainda ressaltar, que o Brasil é signatário da Convenção, sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes, em matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia (Convenção de Haia), em 29 de maio de 2003. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil, por meio de Decreto Legislativo nº. 3.087/99.

A Convenção de Haia determina que cada Estado signatário deva designar uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento ás obrigações impostas por aquele diploma. No Brasil, existe a autoridade central federal e as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional.

Como já se mencionou, os artigos 51 e 52 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelecem os requisitos para o estrangeiro que queira adotar uma criança brasileira, são eles: a impossibilidade de adoção por procuração; o estágio de convivência que é de 15 dias se a criança tiver menos de dois anos e de trinta dias, se esta tiver mais de 2 (dois) anos; a comprovação da habilitação do adotante á adoção, mediante documento expedido por seu país de origem;

Exige-se ainda, a apresentação de estudo psicossocial do adotante, feita por agência autorizada e credenciada no seu país de origem, para comprovar a condição mental, social e todos os fatores que o tornam apto à adoção; a apresentação de texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhada de prova de sua vigência, a pedido do juiz, de ofício ou do Ministério Público; a juntada aos autos, de documentos estrangeiros, devidamente autenticados pela autoridade consular, com observância dos tratados e convenções internacionais e acompanhados da devida tradução juramentada e a permissão de saída do adotando do território nacional apenas após a consumação do processo de adoção.

Há que se salientar, que mesmo cumpridas todas as exigências legais, a adoção só terá validade legal, uma vez que a sentença seja homologada pelo país de origem do adotado.

Outro aspecto relevante, acerca da adoção internacional no Brasil é que o país adota a Lei do Domicílio, “pela qual, se ambos adotante e adotado possuírem o mesmo domicílio, aplicar-se-á a lei local; todavia, uma vez que, o adotante encontre-se domiciliado em outro

país, deverá levar-se em conta a lei de seu país de origem. Então, uma vez realizada a adoção no Brasil, a lei a ser considerada é a brasileira”.

Ainda, em se tratando de adoção internacional no Brasil é preciso citar os princípios fundamentais que regem este instituto, são eles: o princípio da regra mais favorável ao menor. Toda criança ou adolescente tem direito a um lar e á uma família;

O princípio da não distinção entre filhos consangüíneos e adotivos: Art. 227, §6, CF e art. 20 do ECA “os filhos havidos ou não, da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas á filiação” e o princípio da igualdade de direitos civis e sucessórios.

Dentre estes princípios, o que merece mais destaque é o da regra mais favorável ao menor, que expressa o direito de todo menor a um lar e á uma família, o que torna o ato de adoção imprescindível, no que tange áqueles a quem a vida não concedeu esta condição.

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos, inclusive os sucessórios. Os adotados não devem sofrer restrições referentes à filiação.<sup>9</sup> Mesmo com todas estas restrições, os legisladores brasileiros já discutem aperfeiçoar e mesmo ampliar as formas de controle da adoção de menores por estrangeiros.

Assim, pode-se constatar que a questão da adoção internacional deve ser bem mais discutida e aprofundada, com vistas para o seu aperfeiçoamento e aplicação correta, em face do propósito, que busca alcançar; todavia, este é um assunto para o próximo capítulo.

---

<sup>9</sup> Antonio Louveira. **Adoção Internacional**. Disponível em: <<http://www.louveira.adv.com.br>>. Acesso em 01 de agosto de 2008.

## **4 A ADOÇÃO INTERNACIONAL A SERVIÇO DO BEM MAIOR**

Falar de adoção, sempre é uma questão difícil e complexa, pois envolve a colocação de um menor em um novo lar e nos braços de outra família que não a sua de origem. Contudo, este instituto é necessário ao desenvolvimento social e possibilita que o menor tenha a chance de recomeçar ou mesmo começar a vida, em um ambiente que lhe dê uma chance de futuro.

Neste sentido, a questão da adoção internacional apresenta-se ainda mais complicada, porque trata da retirada do menor de seu país natal, para viver em outro Estado que lhe é totalmente estranho. Outrossim, a adoção internacional é viável e pode contribuir em muito, para que crianças que vivem á margem da sociedade, possam encontrar um caminho.

Isso porque, em um país como o Brasil, que ainda não dispõe das condições de cuidar de todas as crianças, que por várias razões, vêm a ser deixadas em um abrigo, creche, igreja ou outra instituição que não tem os recursos, para oferecer tudo o que o menor necessita. O que acaba por comprovar a necessidade de se conceder a adoção áqueles que preencham os requisitos legais.

Então, faz-se necessário, ampliar a discussão acerca da maneira pela qual é conduzido o processo de adoção internacional, com o objetivo de garantir que o maior número possível de crianças, sejam beneficiadas. Porquanto, podem-se mencionar as oportunas palavras de: Diniz (2006. p. 467) que pergunta, “Será possível rotular o amor de um pai ou de uma mãe como nacional ou estrangeiro? Seria ou não a nacionalidade o fator determinante da bondade, ou da maldade, de um pai ou de uma mãe”?

Cabe então ressaltar, a importância do princípio da regra mais favorável ao menor, que garante a toda criança ou adolescente, ter direito a um lar e á uma família. Portanto, através da adoção, este direito pode e deve ser garantido, vez que o Estado não tem os meios para fazê-lo e acaba, ele próprio, a interferir no futuro dos menores que deveria proteger. Assim, em respeitando o princípio da regra mais favorável ao menor o Estado deve cuidar para que a adoção seja concedida em detrimento do interesse e bem estar daqueles que necessitam.

Sendo que, através da adoção, muitos menores podem e serão beneficiados, além de poder ter a chance de se tornarem cidadãos produtivos, uma vez que serão educados, amados e apresentados à sociedade, com a possibilidade de adentrar ao mercado de trabalho e competir em igualdade de condições com os demais, o que seria praticamente impossível, tendo em vista as condições dos locais que os acolhem.

No mais, a adoção internacional também pode contribuir para a diminuição das desigualdades sociais e conseqüentemente, para a melhoria do país.

Existe ainda, o fato de que pessoas, que por qualquer razão não foram agraciadas com um filho, venham a encontrar uma criança que possa preencher o vazio que encheu as suas vidas. Não esquecendo que estas pessoas se dispõem a deixar seus Estados natais e procurar um menor, que vem de uma cultura completamente distinta.

Não obstante, o menor que se torna objeto da adoção por estrangeiro, deve ser colocado em primeiro plano e não pode, de modo algum, ser prejudicado por qualquer que seja o motivo. Ademais, o Estado tem a responsabilidade legal, como reza o referido princípio, de garantir que o menor tenha um lar e uma família digna.

#### **4.1 Preferência a favor da família**

Um dos maiores problemas que a adoção internacional enfrenta no Brasil é a preferência, em favor do cidadão nativo. É óbvio que este princípio deve ser observado, pois se é possível encontrar um lar para o menor, no seu país de origem, não há razão para entregá-lo a um casal estrangeiro.

Contudo, o que ocorre no país atualmente é que as crianças esperam tanto, por possíveis casais nativos que acabam por envelhecer nos abrigos e instituições governamentais, sem nunca poder ver como é um lar de verdade, e pior ainda, sem saber o que os espera quando adentrem ao mundo real.

Por estas e outras razões é que a adoção internacional deve ser amplamente abordada e compreendida, afim de que se possa realmente, auxiliar áqueles que precisam de um lar e de um fio de esperança, porque não há como dizer, que uma criança deva envelhecer e perder uma oportunidade por simples problemas burocráticos ou mesmo, excesso de zelo por parte de alguns.

## **4.2 O que dizem os críticos**

Existem muitos, que criticam o processo de adoção internacional por entenderem que este, pode representar uma série de situações de riscos para os menores. Para Diniz (2006. p. 489) dentre estes riscos os principais são: “ pode-se mencionar a preocupação com o tráfico de pessoas, que é comum e corrente em muitas partes do mundo, bem como, com a exploração sexual que movimenta milhões de dólares mundo afora”.

Tais temores são justificados, porque existem inúmeras organizações criminosas, que vivem em função de explorar menores que vêm, em sua maioria, de países pobres ou em desenvolvimento.

Deste modo, fica difícil conceder a adoção, a um casal estrangeiro, que levará a criança para outro Estado soberano, onde não se poderá acompanhar o seu desenvolvimento e garantir que seus direitos serão respeitados. Por isso, é que os críticos atuam com tanta veemência em relação à concessão de adoção para cidadãos estrangeiros.

Outro fator a se considerar nestes casos é o avanço sem precedentes dos casos de pedofilia em todo o mundo, especialmente após a popularização da internet. Essa situação preocupa, porque os culpados dificilmente são encontrados e as crianças quando não terminam mortas estão condenadas á uma vida de sofrimento inenarrável.

Portanto, os críticos da adoção internacional estão realmente preocupados com o futuro e o bem estar das crianças. Além do mais, as preocupações são justificadas em um mundo cada vez mais desenvolvido e complexo, em que as pessoas circulam livremente e os



sistemas de justiça são distintos de Estado para Estado. Então, pode-se afirmar que aqueles que se mostram desconfiados em relação à concessão da adoção internacional, estão agindo com o intuito de proteger as crianças.

### **4.3 O que pensam os defensores**

Conquanto, esta opinião deve sim, ser levada em conta, sempre que se levante uma discussão em face desse tema tão complexo e delicado. No entanto, do mesmo modo que existem os opositores, existem também aqueles que enxergam na adoção internacional, uma forma viável e racional de combater as desigualdades sociais e diminuir o número de menores sem perspectiva de futuro.

Assim como existem os que condenam a adoção internacional, existem também aqueles que defendem este processo, por entender que o mais importante é conseguir um lar para quem precisa. Nesse sentido: Nazo (2000. p. 285) afirma que, “em detrimento da situação sócio econômica do Brasil é fácil perceber que o país não é capaz de satisfazer às necessidades básicas de seus cidadãos e em particular, das crianças, que são os mais vulneráveis”.

Por estas e outras razões é que uma parcela significativa da sociedade defende que seja concedida a adoção para casais estrangeiros. É evidente, que todas essas pessoas entendam a existência de riscos e os cuidados a serem tomados, no que diz respeito ao processo de adoção; entretanto, o mais importante é proporcionar uma vida melhor para aquelas crianças que estão entregues aos cuidados de um Estado, que não oferece as mínimas condições de cuidar e garantir um futuro, às mesmas. Neste sentido, podem-se repetir as palavras de:

Louveira (2005, p. 123) que afirma:

A adoção internacional é o instituto jurídico, de ordem pública, que concede á uma criança ou adolescente, em estado de abandono a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, assegurado o bem-estar e a educação, desde que obedecidas ás normas do país do adotado e do adotante.

O que acontece, porém, é que os estrangeiros não levam em conta, questões como, cor e muitas outras características, que os brasileiros observam, quando se dispõe a adotar uma criança. Essa diferença faz com que muitas crianças, que perderiam a oportunidade de encontrar uma família, sejam adotadas.

Existe também, certo grau de ‘xenofobia’<sup>10</sup> em relação aos estrangeiros, ou seja, muitos profissionais, que atuam nos órgãos de adoção, não são simpáticos em relação aos estrangeiros e atuam para dificultar o processo.

Deste modo, entende-se que a adoção internacional é um instrumento eficaz e de grande valia, para atenuar um problema crônico, que a tanto aflige o Brasil. O que se deve discutir, não é se a adoção deve ou não ser concedida, mas uma forma mais inteligente de concedê-la, sem que interesses que nada tem haver com o bem estar das crianças estejam envolvidos.

Porquanto, o processo de adoção internacional tem por objetivo, alcançar o bem maior, e como tal, não pode ser abandonado ou mesmo dificultado, sem razão de ser. Pois presta um serviço de suma importância à nação e principalmente, àquelas crianças, que do contrário, não teriam jamais a oportunidade de saber o que é estar no seio de uma família de verdade.

Assim, os que defendem não só a continuidade, como também os aperfeiçoamentos do processo de adoção internacional estão preocupados com o bem estar e o futuro das crianças. Sendo assim, entendem que atualmente, este processo não atende da forma que poderia, ao seu propósito e isso acarreta uma série de demoras e constrangimentos desnecessários, que acabam por impossibilitar que muitas crianças sejam colocadas em um lar de verdade.

Daí o porquê, de uma defesa tão contundente da manutenção e melhoria de um instituto, que há mais de duas décadas, está presente na legislação brasileira e já comprovou sua eficácia.

---

<sup>10</sup> Xenofobia - Aversão a estrangeiros. Maria Helena Diniz. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família.** 2006 p. 474.

#### **4.4 Os entraves burocráticos**

O Brasil é um país de dimensões continentais, que infelizmente, ainda se encontra em pleno estágio de desenvolvimento e por isso, enfrenta sérios problemas sociais, que implicam em uma desigualdade alarmante. Isso acaba, por gerar uma legião de menores, que são abandonados à própria sorte e terminam amontoados e muitas vezes esquecidos em abrigos estatais que não proporcionam o mínimo de condições, para que estes possam ingressar no meio social.

Devido a essa realidade infame é que o Estado gerou normas, que permitem a adoção e nesse mesmo contexto, a adoção internacional, que pelo próprio caráter, demanda uma série de regras específicas e voltadas a garantir o bem estar e segurança do menor.

Dito isto, cabe ressaltar, que a adoção feita por estrangeiros apresenta algumas vantagens em relação à adoção realizada pelos cidadãos brasileiros. Isso porque, dados dos próprios órgãos que realizam a adoção, demonstram que o estrangeiro quando vem ao Brasil disposto a adotar uma criança, não está preocupado com as características físicas ou mesmo com a idade do menor.

Por outro lado, o brasileiro em sua maioria, prefere adotar crianças brancas e recém nascidas, o que é muito ruim, porque acaba por deixar um número enorme de menores sem esperança. Deste modo, o preconceito é o fator determinante para dar ou tirar a chance de um futuro melhor. Portanto, não é justo que uma questão tão importante como esta, seja decidida desta forma, especialmente, porque as crianças são as que mais tem a perder.

Sendo assim, está claro que o estrangeiro não demonstra nenhuma preferência quando se trata de adotar uma criança e isso é muito importante em um país que apresenta um grau de miscigenação tão elevado, quanto o Brasil.

Outro aspecto importante em relação à adoção por estrangeiro é a condição financeira, vez que, essas pessoas, em sua grande maioria, apresentam recursos suficientes para proporcionar uma vida confortável para o menor. Há que se convir, que a condição econômica

deva sim, ser levada em conta, pois vai de encontro à garantia que o Estado deve oferecer, em virtude do bem estar do menor.

Dito isso, pode-se facilmente entender, que feitas às devidas considerações e tomadas às precauções necessárias, o processo de adoção internacional é importante, não só para o Brasil, como para qualquer país, que se encontre em desenvolvimento.

Não obstante, o entendimento do processo de adoção internacional é indispensável para que se possa debater o tema e mais importante, discutir sua eficácia e apresentar opiniões e até sugestões que possam aperfeiçoar este processo, com o objetivo de atender ao maior número de crianças, contribuindo para que estas, possam encontrar um caminho, melhor do que o que lhes espera.

#### **4.5 Qual a tendência atual?**

Essa é uma questão complicada, pois existem algumas discussões acerca do tema, porém, quase nada de concreto. O que se tem de fato até agora é um conjunto de medidas de pequeno impacto, que começaram a vigorar no segundo semestre e trazem apenas mudanças de procedimento para o processo de adoção por cidadão nativo.

Dentre todas essas medidas, a única que merece destaque é a criação do banco de dados nacional, que conterà informações de menores que estão aptos a serem adotados em todo o território nacional.<sup>11</sup>

Tal medida deveria ser estendida ao processo de adoção internacional, com a mesma finalidade, sendo que neste caso, teria impacto ainda maior, tendo em vista que os estrangeiros não conhecem o país e não precisariam percorrer grandes distâncias em vão.

Deste modo, o que se constata é a necessidade de se manter o processo de adoção internacional e aperfeiçoá-lo ao ponto que possa ser um instrumento de auxílio, no que se

---

<sup>11</sup> Antonio Louveira. **Adoção Internacional**. Disponível em: <<http://www.louveira.adv.com.br>>. Acesso em: 03 de outubro de 2008.

refere ao bem estar dos menores, que buscam uma família. Além disso, esse instituto também cumpre uma importante função social, pois cria a oportunidade de fazer de um menor sem perspectiva, um cidadão.

Sendo assim, os benefícios da adoção internacional superam os possíveis problemas e os menores são os maiores interessados, uma vez que, se encontram em uma situação inusitada. Deste modo, o instituto da adoção internacional deve ser aperfeiçoado, a fim de garantir que todos os envolvidos sejam atendidos da melhor forma possível e o Estado possa servir ao propósito de garantir o bem estar de seus cidadãos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da realização deste trabalho foi possível abordar um assunto que está presente, no cotidiano do ser humano, desde sua concepção como espécie dominante e evoluiu com o passar dos anos.

Todavia, mais do que discutir o assunto, o trabalho teve como propósito levantar questões pertinentes à adoção por estrangeiros e seus desdobramentos legais e conseqüências, tanto para adotantes como para adotados, que são os mais interessados, uma vez que são eles os alvos do processo.

Conquanto, o que se pode perceber é a forma preconceituosa pela qual o processo de adoção internacional ainda é conduzido no Brasil e o quanto isso pode ser prejudicial para um menor, que vê na adoção, a única oportunidade de ingressar no convívio familiar. Além do que, o Estado não cumpre suas funções de amparo a esses menores, que são deixados ao acaso.

Ademais, a legislação poderia ser aperfeiçoada, com o intuito de garantir que os menores e os estrangeiros, que os pretendem possam ser mais bem atendidos e o processo de adoção venha a cumprir uma função social. Assim, a adoção possa, de uma vez por todas, demonstrar o seu caráter solidário e prestar um serviço de inestimável valia, não só para quem seja beneficiado, como também para o país que não consegue cumprir o seu papel.

Tal legislação poderia ser aperfeiçoada com um acompanhamento do adoção após a sentença transitada em julgado para garantir que esta criança não esteja sendo explorada, abusada, enfim, que esteja sob o amparo do que reza o instituto da adoção.

Sendo assim, a adoção internacional tem uma importância fundamental, no que se refere ao futuro de menores, que de outro modo, dependem exclusivamente da sorte. Neste sentido, vale também ressaltar que o projeto de pesquisa foi imprescindível para a conclusão deste trabalho e forneceu os elementos que tornaram possível a exposição deste tema.

Conquanto, há que se eliminar o preconceito e a burocracia, atendendo de forma eficiente e segura, ambas as partes envolvidas, com o devido respaldo estatal e todas as garantias legais. Pois, não se pode permitir que uma criança tenha a oportunidade de um futuro melhor, perdida por questões que não refletem seus melhores interesses.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Livros

COULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga**. 18º ed. Paris. 1903.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. São Paulo. Saraiva. 2006.

EQUIPE ATLAS (Coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2003;

FIGUERÊDO, Luis Carlos de Barros. **Adoção Internacional**. Juruá. Curitiba. 2003.

MACEDO, Roberto. **Eles Fizeram a História do Brasil**. São Paulo. Ed. Abril. 1987.

MARCANTONIO, Antônia Terezinha; SANTOS, Martha Maria dos; LEHFELDE, Neide Aparecida de Souza. **Elaboração e Divulgação do Trabalho Científico**. São Paulo: Atlas, 1993;

MAZZONI, Emilio Pacífico. **Adoção Internacional**. Belo Horizonte. Del Rey. 1994.

MORAES, Alexandre de (Org.). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 24. ed. São Paulo:Atlas, 2005;



NAZO, Georgette. N. **Adoção Transnacional e os Atos Plurilaterais de que o Brasil Participa**. 2000.

OLIVEIRA, Juarez de (Org.). **Código Civil Brasileiro de 1916**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995;

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Cristina Vaz dos Santos, CÉSPEDES, Livia (Org.). **Código Civil Brasileiro de 2002**. 52. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Direito de Família**. São Paulo. Atlas. 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. São Paulo. Atlas. 2001.

### **Endereços Eletrônicos**

Adoção Internacional: aspectos jurídicos, políticos e sócio-culturais. Disponível em <http://www.ufms.com.br>. Acesso em 01 de Novembro de 2008.

Adoção internacional. Disponível em <http://www.direitonet.com.br>. Acesso em 05 de Maio de 2008.

Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1889 - **Tratado que visa à proteção dos menores em todo mundo**. Disponível em: <http://www.jus2.uol.com.br>. Acesso em: 10 de setembro de 2008;

O Processo de Adoção e sua evolução. Disponível em <http://www.louveira.adv.com.br>. Acesso em 26 de Abril de 2008

